



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 1077/2023

Processo Número: **19414/2023** | Data do Protocolo: 28/06/2023 18:38:53

Autoria: Professora Bebel

Assinaturas Indicadas:

Ementa: Altera a Lei nº 11.199, de 12 de julho de 2002.





Projeto de Lei

Altera a Lei nº 11.199, de 12 de julho de 2002.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O Artigo 2º da Lei nº 11.199, de 12 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Artigo 2º - (...)

Parágrafo único - Além das condutas descritas nos incisos do presente artigo, também se considera discriminação aos portadores do vírus HIV ou às pessoas com AIDS, qualquer ação ou omissão que possa resultar em menoscabo, menosprezo, desprezo ou desagregação da pessoa protegida por essa lei.”(NR)

Artigo 2º - O Artigo 11 da Lei nº 11.199, de 12 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Artigo 11 - (...)

Parágrafo único - Os valores obtidos com as multas estabelecidas no presente artigo, deverão ser aplicados em políticas públicas destinadas ao combate da discriminação aos portadores do vírus HIV ou às pessoas com AIDS, sendo obrigatória a deliberação neste sentido do Conselho Estadual dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, criado pelo Decreto 55.587, de 17 de março de 2010, com as modificações do Decreto 58.527, de 6 de novembro de 2012.”(NR)

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Não resta qualquer dúvida que a Lei 11.199/2002 foi um marco no combate à discriminação em razão da orientação sexual de alguém. Não há qualquer crítica a ser feita à iniciativa, portanto.

O que apresento aqui é somente um aperfeiçoamento daquele diploma legal, no sentido de que não se considere o rol de condutas descritas nos incisos do artigo 2º como taxativo, e que eventuais valores obtidos com a aplicação de multa sejam revertidos em políticas públicas em favor do objetivo da lei, qual seja, o combate à discriminação em virtude da orientação sexual de qualquer pessoa.

Também apresento o projeto em comento porque nos dias em que a lei foi sancionada não havia o Conselho Estadual dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, e como nos dias de hoje ele existe, é de bom tom que opine como fazer a melhor aplicação do valor dessas multas para que exista efetivo combate à discriminação protegida pela lei que ora sugiro aperfeiçoada.

Lei nº 11.199, de 12 de julho de 2002.

Sala das Sessões, em.

Professora Bebel - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300036003400350038003A005000

Assinado eletronicamente por **Professora Bebel** em **28/06/2023 18:30**

Checksum: **CD4F22F26511BCB80007F8A1380453A6C47BC3C24DA9A565463B9FD3491B233C**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100300036003400350038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.